

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.038/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de São João do Polêsine /RS solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade, adequação fiscal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que redefine a carga horária e o regime remuneratório do cargo efetivo de Farmacêutico(a), fixando jornada de 40 horas semanais.

II. Análise técnica

O projeto é de iniciativa do Prefeito e trata de regime jurídico e remuneração de servidor efetivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria com o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, não se verificando vício formal de iniciativa. Não há criação de novo cargo nem aumento de número de vagas, mas reestruturação de jornada e vencimento básico de cargo já existente, providência admitida desde que veiculada por lei e observados os limites orçamentário-financeiros e de despesa com pessoal.

No plano material, a fixação de jornada de 40 horas semanais para o cargo de Farmacêutico(a) é compatível com o interesse público e com a necessidade de assegurar continuidade e integralidade dos serviços de assistência farmacêutica; inexistente norma constitucional ou federal que imponha jornada máxima inferior para essa categoria. A lei proposta apenas consolida em norma de caráter geral uma prática administrativa já existente (convocação para 40 horas), com pequeno acréscimo remuneratório decorrente da transformação da convocação suplementar em vencimento básico maior, o que se enquadra na competência municipal para organizar o quadro e a remuneração de seus servidores.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, a alteração proposta configura despesa obrigatória de caráter continuado, impondo a observância dos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000. O Executivo instruiu o projeto com Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro detalhada (Anexos 1 e 3), que:

a) demonstra o acréscimo mensal de R\$ 378,70 na base remuneratória, com encargos patronais de 33,98%, resultando em impacto mensal total de R\$ 507,36 e anual de R\$ 6.764,80;

b) projeta o impacto para os dois exercícios subsequentes (2027 e 2028), com atualização de 4% ao ano;

c) identifica dotações orçamentárias específicas para vencimentos e contribuições patronais;

d) declara compatibilidade com PPA, LDO e LOA; e

e) demonstra que a despesa total com pessoal passará de 39,45% para cerca de 39,48% da Receita Corrente Líquida Ajustada, mantendo-se muito abaixo do limite de 54% previsto nos arts. **19** e **20** da LC nº 101/2000.

Esses elementos atendem às exigências de demonstração de adequação orçamentária e de compatibilidade com a programação financeira vigente.

A diretriz específica para esta matéria exige a verificação de impacto atuarial à luz da Portaria MTP nº 1.467/2022. No caso concreto, o projeto não altera estrutura, benefícios, requisitos, alíquotas ou demais parâmetros normativos do Regime Próprio de Previdência Social, mas apenas aumenta, de forma pontual, a remuneração de um cargo, com correspondente majoração da base de contribuição.

A obrigação de instruir projetos de lei com avaliação atuarial, prevista na Portaria, recai sobre proposições que modifiquem as regras do RPPS, o que não ocorre aqui. Assim, não se exige avaliação atuarial específica como condição para tramitação/aprovação deste projeto, embora o incremento de folha deva ser considerado na próxima reavaliação atuarial periódica do regime.

Ressalte-se que a própria estimativa já contempla a contribuição patronal adicional, evidenciando a preocupação com o equilíbrio financeiro.

Do ponto de vista de técnica legislativa, os arts. 1º e 2º definem de forma clara a nova carga horária (40 horas semanais) e o padrão remuneratório (Padrão 11 integral da Lei Municipal nº 199/1997). É recomendável, apenas para maior segurança jurídica, que o Município verifique se há dispositivos específicos na legislação de cargos e planos de carreira que mencionem carga horária ou padrão diverso para o cargo de Farmacêutico(a) e, se identificados, sejam expressamente alterados ou revogados no texto do projeto, em vez de depender apenas de cláusula genérica (“ficando revogadas quaisquer disposições em

contrário”).

A cláusula genérica do art. 3º, contudo, não é inválida e cumpre minimamente a função de evitar antinomias.


O art. 4º, ao prever que as despesas correrão por conta de dotações próprias, está alinhado à LRF, reforçando a vinculação às rubricas indicadas na estimativa. Quanto à vigência, o art. 5º estabelece entrada em vigor na data da publicação, o que é juridicamente possível; todavia, se o Executivo pretender alinhar a aplicação financeira da nova jornada a um marco de folha (por exemplo, primeiro dia do mês subsequente), a Câmara pode sugerir ajuste redacional, fixando a data de início dos efeitos financeiros de forma expressa.

Não se verifica afronta a outros princípios constitucionais, notadamente legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que a medida corrige distorções, elimina a necessidade de convocação suplementar permanente e fortalece a segurança jurídica na gestão do quadro de pessoal.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 7/2026 é constitucional e legal, encontra suporte na competência do Executivo para dispor sobre o regime jurídico de servidores, e está adequadamente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem necessidade de estudo atuarial específico. A Câmara pode aprová-lo, sendo apenas recomendável, por melhoria técnica, explicitar dispositivos eventualmente alterados/revogados e, se desejado, fixar data de início dos efeitos financeiros alinhada ao calendário de folha de pagamento. Recomenda-se a apresentação de estudo atuarial.

O IGAM permanece à disposição.


PATRICIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM